Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3536/2020
PROTOCOLO	: 2030796
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIFICADO DO DIRETOR FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO DIRETOR PRESIDENTE. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedades insuficientes para a reprovação, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã** (CAMAPUÃ PREV), correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** CPF nº 390.517.301-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **c.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã (CAMAPUÃ PREV),** correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização verificou a existência de alguns achados que não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (peça 63).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC - 9574/2023 (peça 66).

Devido aos achados apontados, a responsável foi intimada por determinação do Conselheiro Relator (peças 67 e 68) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 72 e 73), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 144/2024 (peça 75), concluiu que permanecem a impropriedade e as distorções descritas nos itens A, C e D do Quadro 1 da análise.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acolheu integralmente a análise do órgão técnico e ratificou o parecer emitido anteriormente, opinando pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação aos, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 8163/2024 (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 5.588.433,93
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ (22.869.761,66)
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ (2.026.915,95)

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 5.588.433,93, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 227-229). O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 22.869.761,66, demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 230-231 e 232-233). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (2.020.336,08), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ (2.026.915,95).

Quanto a posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 269-304, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 2.039.533,06 (fl. 297):

Comparativo de Resultados

Item	dez/17	dez/18	dez/19
Número de Servidores Ativos	513	487	478
Média da Remuneração do Ativo	1.860,11	2.044,86	2.146,06
Número de Beneficiários	108	112	119
Valor Médio dos Benefícios	1.751,14	1.836,81	1.894,99
Custo Total do Plano em R$	97.018.107,04	106.795.221,48	131.788.652,15
Déficit/Superávit Atuarial em R$	8.390.487,34	5.507.362,53	2.039.533,06
Déficit/Superávit em % Folha	6,38%	4,17%	1,84%
Investimentos do Plano em R$	19.826.206,00	23.063.252,30	28.633.350,34

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário (fls. 298-299) uma alteração no Plano de equacionamento, prorrogando em até 35 anos, contados de 2021 em diante. Um novo parcelamento deve prever que o montante anual do aporte financeiro seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial, no mínimo a partir de 2023 (inciso II do art. 54 da Portaria 464/2018 e parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de documentos em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias (fls. 453-454), em resposta, a gestora encaminhou os extratos faltantes sanando a impropriedade neste ponto (fls. 492-494).

Todavia, em reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu que permanece ausente o "Certificado do gestor dos recursos conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS (Portaria MPS n° 519 de 24/08/2011, art. 2º)".

O órgão técnico observou que o responsável pela gestão dos recursos no exercício de 2019 foi o Sr. Lucio Carvalho da Silva, Diretor Financeiro (fl. 10), contudo, o documento encaminhado (fl. 131) refere-se apenas ao certificado da Sra. Fátima Cândida Ferreira, Diretora-Presidente.

A respeito desse tema é cabível destacar que, de fato, a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios* ***deverão comprovar*** *junto à SPS que o* ***responsável pela gestão dos recursos*** *dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais*, conforme disposições do art. 2º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011 do Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, a Lei Complementar Municipal nº 003, de 17 de maio de 2006, que dispôs sobre a Reestruturação do Instituto de Previdência de Camapuã, regulamentou em seu art. 35, § 4º, que a "...administração dos recursos financeiros do CAMAPUÃ PREV ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente".

Dessa maneira, considerando a apresentação do Certificado da Diretora Presidente – Sra. Fátima Cândida Ferreira, tem-se que a administração dos recursos financeiros do RPPS de Camapuã não ficou completamente desprovida em relação aos cuidados a serem realizados por responsável detentor da referida certificação, haja vista que a gestão dos recursos deve ser feita conjuntamente, com as devidas assinaturas, pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor Presidente do órgão municipal, na forma definida na Lei retromencionada.

Ademais, considerando-se que o Enquadramento da Carteira de Investimentos se deu em conformidade com os limites fixados pela Resolução 3.922/2020 – CMN e que as Despesas Administrativas também respeitaram o patamar fixado pelos instrumentos regulamentares, conforme restou demonstrado pela Divisão de Fiscalização[1], entende-se que a ausência do "Certificado do Diretor Financeiro" é passível de ser ressalvada nesses autos, evento que, entretanto, não exime a aplicação de recomendação à gestora para que envie os documentos de remessa obrigatória de modo integral, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 500-504), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor.

a. Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos

[1] Item "2.2, "f" e "d" e "Apêndice A" de sua análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 4659/2023, fls. 454/455 e 461/462.

servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial. Ausência de reconhecimentos pelo princípio da competência;

b. Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores ativos, inativos e patronais.

Em sua defesa o gestor, esclareceu que informou que já estão sendo lançados da forma correta pela sua equipe, porém, como não é mais permitido reabertura de balanço, não podem corrigir o que já passou (fls. 482-485).

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã (CAMAPUÃ PREV), correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** Diretora-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** CPF nº 390.517.301-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

c. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela quitação à Ordenadora de Despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAS / MRMAM